



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

1 **ATA Nº 26/2023 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**  
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 13/07/2023** - Ata de  
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de  
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua  
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,  
6 realizada às dezessete horas do dia treze de julho de dois mil e vinte e três, na qual reúnem-  
7 se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações  
8 nº 012/2021 e nº 065/2023 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**  
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Marcia da Costa**  
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**  
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Reunião  
12 realizada de forma presencial. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo  
13 Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos estando presentes todos os membros. Logo  
14 após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo Nº 311.630/2021 referente ao**  
15 **Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade da Servidora Carla**  
16 **Simone Rangel Faria Sathler, Cargo Professor Orientadora Pedagógica, matrícula**  
17 **17.537. INTRODUÇÃO:** Na condução, assumiu a palavra o presidente Dr. Adilson  
18 Gusmão que iniciou a reunião realizando leitura do despacho exarado pelo Diretor  
19 Previdenciário Dr. Julio Cesar Viana Carlos, datado em 13/03/2023 conforme transcrito:  
20 *“Trata-se de solicitação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, protocolada*  
21 *pela servidora CARLA SIMONE RANGEL FARIA SATHLER, Professora Orientadora*  
22 *Pedagógica, matrícula 17.537. em cumprimento ao determinado pela Ata nº19/2022, às fls.*  
23 *62 e 63, item 1, encaminhamos resposta apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado do*  
24 *Rio de Janeiro à consulta acerca da possibilidade de acumulação dos cargos envolvidos no*  
25 *p.p. às 72 a 79. Em relação ao determinado ao item 2 da mesma ata, informamos que a*  
26 *requerente foi cientificada dos trâmites de seu processo em 10/06/2022, conforme fl.63.*  
27 *cabe ressaltar a solicitação de cancelamento e arquivamento deste processo de*  
28 *aposentadoria, expressa pela solicitante, à fl. 02 – verso. Cumprindo ainda, orientação do*  
29 *item 3, encaminhado para nova análise e manifestação.”*, após a leitura, o presidente **Dr.**  
30 **Adilson Gusmão**, iniciou a leitura da consulta feita ao Tribunal de Contas pelo Presidente  
31 do Macaeprev, Claudio Duarte, que gerou o Processo nº 242.927-0/22, conforme transcrito:  
32 **“PROCESSO: TCE-RJ 242.927-0/22 - ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

33 **DO MUNICÍPIO DE MACAÉ - NATUREZA: CONSULTA - INTERESSADO: INSTITUTO DE**  
34 **PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ - OBSERVAÇÃO:**  
35 **QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NOS CASOS DE**  
36 **ACUMULAÇÃO DE CARGOS - CONSULTA. ---- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
37 **DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE**  
38 **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS**  
39 **DE PEDAGOGO E PROFESSOR ORIENTADOR PEDAGÓGICO. PRECEDENTES DESTA**  
40 **CORTE. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO RESTRITIVA DA**  
41 **EXPRESSÃO "PROFESSOR". PRECEDENTES DESTA CORTE. CIÊNCIA AO**  
42 **CONSULENTE QUANTO À TESE FIXADA NO ÂMBITO DA CONSULTA Nº 08/2023 (TCE-**  
43 **RJ 208.069-8/22). CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. Trata-**  
44 **se de procedimento cadastrado como Consulta subscrito pelo Presidente do Instituto de**  
45 **Previdência Social do Município de Macaé, Sr. Claudio de Freitas Duarte, que suscita**  
46 **dúvidas a respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria nos casos de**  
47 **acumulação de cargos públicos de pedagogo e professor orientador pedagógico. O**  
48 **questionamento foi formulado nos seguintes termos: Considerando a ausência de lei**  
49 **complementar neste município disciplinando a matéria, solicito manifestação quanto a**  
50 **possibilidade da concessão, de forma administrativa, de aposentadoria da pessoa com**  
51 **deficiência, levando em consideração os princípios da dignidade humana e economia**  
52 **processual, bem como com base na súmula vinculante nº 33 do STF, mesmo diante de**  
53 **ausência de norma regulamentadora no município e vedação através da Portaria nº**  
54 **1.467/2022 do MPT. Considerando o artigo 37, inciso XVI da CRFB/1988, que regulamenta**  
55 **a questão da acumulação de cargos no âmbito do serviço público e define que: "XVI - é**  
56 **vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver**  
57 **compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de**  
58 **dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a**  
59 **de dois cargos ou empregos privativos ou profissionais de saúde, com profissões**  
60 **regulamentadas." Considerando, ainda, impasse deste Instituto face à possibilidade de**  
61 **concessão de aposentadoria nos casos de acumulação dos cargos de Pedagogo e**  
62 **Professor Orientador Pedagógico, ambos classificados como especialista em educação,**  
63 **neste Município de Macaé. Considerando que, mesmo a Comissão de Análise e Avaliação**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

64 dos Processos de concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade,  
65 organizada por este Instituto de Previdência, não pôde determinar a legalidade dos casos de  
66 acumulação apontados, tendo solicitado, em Ata, a presente consulta ao Tribunal de Contas  
67 do Estado do Rio de Janeiro. Solicito manifestação desta corte quanto à licitude da  
68 acumulação supracitada, uma vez que não resta clara a existência de amparo legal ou  
69 vedação. Em atendimento ao art. 68, §4º do Regimento Interno, a Coordenadoria de Análise  
70 de Consultas e Recursos – CAR manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento da  
71 Consulta, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade.  
72 Especificamente quanto à ausência do parecer jurídico que deveria acompanhar o  
73 questionamento suscitado, na linha de precedentes do Tribunal, reputa possível relevar a  
74 ausência do parecer, mas pontua a necessidade de se alertar o Jurisdicionado quanto ao  
75 disposto no art. 5º, parágrafo único, da Deliberação TCE-RJ nº 276/17. Quanto ao mérito, a  
76 CAR, inicialmente abordando a alteração promovida por meio da Emenda nº 78/2020 à  
77 Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a necessidade de sua leitura à luz da CRFB/88,  
78 apontou que “em que pese os cargos de Pedagogo e Professor Orientador Pedagógico  
79 integrarem o magistério, estes não se confundem com o de Professor por não possuírem,  
80 dentre as atribuições do posto, o dever da docência”. Assim, formulou proposta de  
81 encaminhamento no seguinte sentido: Face o exposto, sugere-se: 1. O CONHECIMENTO da  
82 presente consulta; 2. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao consulente, dando-lhe ciência da  
83 decisão desta Corte, consignando a seguinte tese: 2.1. Ao comando constitucional previsto  
84 no inciso XVI do art. 37 aplica-se interpretação estrita, de modo que o cargo de Professor,  
85 descrito nas alíneas “a” e “b” da citada norma, deve ter, dentre as atribuições,  
86 necessariamente, à docência, expressão que não abarca as demais carreiras do magistério  
87 como Pedagogo e Orientador Pedagógico; 3. O posterior ARQUIVAMENTO deste processo.  
88 A Procuradoria Geral do Tribunal – PGT, em parecer da lavra do ilustre Procurador Felipe  
89 Rocha Deiab, com conclusão ratificada pelo Subprocurador e pelo Procurador-Geral,  
90 manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento da Consulta – a despeito do que  
91 constou na conclusão do arrazoado 1 – tecendo considerações acerca da presunção de  
92 constitucionalidade das normas inseridas na Constituição do Estado do Rio de Janeiro por  
93 meio da EC nº 78/2020. Nesses termos, indicou que o afastamento das referidas normas,  
94 incidenter tantum, dependeria do cumprimento da regra de reserva de Plenário (art. 97,  
95 CRFB), isto é, do afastamento das normas por voto da maioria absoluta dos Conselheiros.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

96 Ao fim, consignou: "Pelo exposto, opina-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento da  
97 consulta" (...). e, caso admitido, pela aplicabilidade das alíneas "e", "f" e "g" do inciso XIX do  
98 art. 77 da Constituição fluminense aos servidores que se enquadrarem naquelas hipóteses  
99 de acumulação de cargos públicos". A seu turno, o Ministério Público de Contas,  
100 representado pelo Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, indicou que corroborava  
101 as conclusões tanto da CAR como da PGT – à exceção do não conhecimento que  
102 aparentemente constou por equívoco do parecer da PGT – a despeito da divergência  
103 existente entre as manifestações, na forma abaixo: Pelo exposto, o Ministério Público de  
104 Contas não se opõe à adoção das medidas sugeridas pela instância instrutiva com os  
105 acréscimos efetuados pela Procuradoria Geral, à exceção do eventual "não conhecimento"  
106 aventado, por não ser aplicável no presente caso concreto, data máxima vênia. **É O**  
107 **RELATÓRIO.** 1 ADMISSIBILIDADE "Opina-se, pois, pelo conhecimento da presente  
108 consulta". (...) Preliminarmente, em relação à admissibilidade da Consulta, reporto-me à  
109 análise empreendida pela CAR, aderindo à proposta no sentido de seu conhecimento, posto  
110 que formulada por autoridade legitimada, com indicação de seu objeto de forma clara e sem  
111 o apontamento de caso concreto, em conformidade com o que dispõe a Deliberação TCE-RJ  
112 276/17. Ainda que a Consulta esteja desacompanhada de parecer jurídico, a falta pode ser  
113 superada, na medida em que não prejudicada a compreensão do objeto. Quanto à questão  
114 de fundo objeto da Consulta, reside a questão em saber se há possibilidade de acumulação  
115 de cargos de Pedagogo e Professor Orientador Pedagógico, ambos classificados como  
116 especialistas em educação em âmbito municipal. A questão foi recentemente debatida em  
117 Plenário também no âmbito de Consulta submetida por Jurisdicionado legitimado, ocasião  
118 em que restou assentada a seguinte tese (processo TCE-RJ 208.069-8/22, sessão plenária  
119 de 30/01/2023): Ao comando constitucional previsto na alínea "a", inciso XVI do art. 37  
120 aplica-se interpretação estrita, admitindo-se, tão somente, a acumulação de dois cargos de  
121 professores, expressão que não abarca as carreiras de Inspetor de Disciplina, Supervisor  
122 Escolar, Orientador Pedagógico e Orientador Educacional. Pois bem. A questão passa,  
123 portanto, pela interpretação que se confere à regra constitucional do art. 37, XVI, CRFB/88,  
124 que traz as hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos. No âmbito do referido  
125 precedente julgado por esta Corte, a eminente Relatora, Conselheira Marianna Willeman,  
126 registrou: Os questionamentos formulados pelo consulente referem-se à aplicação da alínea  
127 "a" do inciso XVI, que autoriza a acumulação remunerada de dois cargos de professor. Com



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

128 efeito, o cerne da questão trazida à baila é o alcance da expressão “professor” contida na  
129 alínea “a”. O consulente indaga se a expressão “professor” abrange as carreiras de Inspetor  
130 de Disciplina, Supervisor Escolar, Orientador Pedagógico e Orientador Educacional, em  
131 verdadeira interpretação extensiva. Conforme bem observado pelo corpo instrutivo, a  
132 Emenda nº 78/2020 modificou o artigo 77, inciso XIX da Constituição do Estado do Rio de  
133 Janeiro para incluir nas exceções o cargo de especialista em educação, valendo-se, ainda  
134 da expressão “cargos de natureza técnico-pedagógica” nos demais incisos. Pois bem. O E.  
135 Supremo Tribunal Federal já se deparou com a inclusão de especialistas em educação, por  
136 meio da Lei nº 11301/2006, como função de magistério, tendo julgado parcialmente  
137 procedente (com interpretação conforme) a ação direta de inconstitucionalidade nº 3772/DF  
138 em face de tal dispositivo. Confira-se a ementa do julgado: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
139 INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL  
140 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE  
141 MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE  
142 DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA  
143 AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO  
144 JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A  
145 função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo  
146 também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a  
147 coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As  
148 funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do  
149 magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de  
150 carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as  
151 desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, §  
152 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com  
153 interpretação conforme, nos termos supra.” Grifos acrescentados **Nesse cenário, seja pela**  
154 **hierarquia da Constituição Federal, seja pelo fato de serem as regras atinentes à**  
155 **acumulação de cargos públicos de repetição obrigatória, ou mesmo em razão do STF**  
156 **– guardião da constitucionalidade das normas – já ter se manifestado acerca da**  
157 **impossibilidade de elastecer-se a interpretação do termo “professor” do inciso XVI do**  
158 **art. 37, constata-se como inviável a utilização do dispositivo estadual recém alterado**  
159 **como permissivo para o alargamento das exceções trazidas expressa e literalmente**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

160 **nas alíneas do referido dispositivo (inciso XVI do art. 37) da Constituição da**  
161 **República.** (...) Como se observa, **os professores e trabalhadores da educação, embora**  
162 **sejam considerados profissionais envolvidos diretamente na educação, não se**  
163 **confundem. Aqueles possuem o dever da docência, estando habilitados em nível**  
164 **médio ou superior. Já os trabalhadores da educação são os portadores de diploma de**  
165 **pedagogia, técnico ou superior em área pedagógica, habilitados em administração,**  
166 **planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.** Além disso, em outra  
167 consulta formulada pelo mesmo jurisdicionado, processo TCE-RJ nº 209.013-3/17, assentou  
168 este Plenário que os cargos de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor  
169 de Ensino são técnicos, verbis: I- Pelo CONHECIMENTO IN CASU da presente Consulta,  
170 para que seja respondido ao consulente que: 1. Para os fins do disposto na Lei Municipal nº  
171 169/95, são considerados cargos técnicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da  
172 Constituição Federal, apenas os cargos de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico  
173 e Supervisor de Ensino; 2. Equipara-se ao cargo de professor a que se refere o permissivo  
174 constitucional, aqueles pertencentes à carreira do magistério Municipal ao qual são  
175 atribuídas funções de magistério, assim definidas pelo STF como as de docência, de direção  
176 de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, independentemente  
177 da nomenclatura atribuída ao cargo; Desse modo, impossível serem considerados como  
178 cargos docentes, eis que possuem natureza técnica, conforme assentado na jurisprudência  
179 deste Tribunal, os cargos de Orientador Educacional, Orientador Pedagógico e Supervisor  
180 de Ensino. Com efeito, negativa a resposta ao quesito 3 da consulta: "3 – Considerando que  
181 as funções de Professor, Supervisor Escolar, Orientador Pedagógico e Orientador  
182 Educacional encontram-se enquadrados na mesma carreira, a de magistério, poderiam ser  
183 equiparados para fins de cumulação de cargos previstas na constituição, nos termos do art.  
184 37, XVI, "a".?" (...) O Supremo Tribunal Federal examinou essa questão, tendo se  
185 pronunciado pela impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ao art. 37, XVI, "b"  
186 da Constituição Federal, e, por conseguinte, pela inviabilidade de se equiparar cargos de  
187 orientador educacional e outros cargos que integram a estrutura escolar ao cargo de  
188 professor para fins de acumulação de cargos públicos, como se depreende,  
189 exemplificativamente, do seguinte precedente: Agravo regimental em recurso extraordinário.  
190 2. Direito Constitucional. 3. Acumulação remunerada de cargos públicos. Orientador  
191 educacional. Equivalência ao cargo de professor. Improcedência. Interpretação restritiva do



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

192 art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a  
193 decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 733217 AgR / DF -  
194 DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02/08/2018) (...) Como se vê, as  
195 hipóteses de acumulação de cargos são taxativas, não sendo possível estender aos demais  
196 cargos integrantes estrutura educacional as vantagens atribuídas de forma excepcional e  
197 específica ao professor. Deve prevalecer, portanto, uma interpretação restritiva da norma  
198 constitucional. À vista do exposto e do precedente acima citado, acolho na íntegra a  
199 manifestação da CAR, que igualmente aborda a necessidade de se conferir interpretação  
200 que zele pela efetiva supremacia da Constituição da República – diante da modificação  
201 introduzida na Constituição do Estado do Rio de Janeiro pela EC nº 78/2020 –, de modo que  
202 “a propositura de uma tese para indagação formulada pelo consulente deve ser  
203 necessariamente extraída da Carta Constitucional de 1988”. Partindo dessa premissa, bem  
204 como de que a possibilidade de acumulação de cargos é tratada como exceção pela  
205 CRFB/88, não se admite interpretação extensiva. A esse respeito, em razão da relevância e  
206 da bem fundamentada análise da matéria, destaco trecho da análise efetuada pela CAR,  
207 que integra o presente voto por identidade de fundamentação: Feitas tais considerações,  
208 tem-se que a propositura de uma tese para indagação formulada pelo consulente deve ser  
209 necessariamente extraída da Carta Constitucional de 1988. Esta, como regra, vedou a  
210 acumulação de cargos, empregos e funções públicas, tendo, porém, elencado hipóteses  
211 excepcionais de acumulação, que não se submetem a interpretação extensiva. Observa-se  
212 que o texto constitucional na alínea “a”, inciso XVI, art. 37 faz expressa menção a categoria  
213 dos “professores”, evidenciando, que o intuito não era o de incluir todas as carreiras do  
214 magistério,, mas, apenas aquela. Em reforço do afirmado, destaca-se a alínea “c” do mesmo  
215 dispositivo, que em sua redação mais recente, conferida pela Emenda Constitucional nº 34  
216 de 2001, passou a utilizar a expressão “profissionais da saúde” em substituição ao termo  
217 “médicos”. Neste caso, houve uma ampliação da autorização para acumulação, providência  
218 que compete ao constituinte reformador. O entendimento jurisprudencial em relação a  
219 matéria também é no sentido de conferir sentido estrito a expressão “professor” para fins de  
220 acumulação de cargos públicos, como demonstram os julgados a seguir colacionados: (...)  
221 Em última análise, verifica-se que a matéria já foi respondida no âmbito da Consulta TCE-RJ  
222 208.069-8/22, motivo pelo qual também deve ser promovida a ciência ao Consulente quanto  
223 aos seus termos, residindo neste ponto minha parcial divergência em relação à CAR. Pelo

7



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

224 *exposto, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com o Corpo Instrutivo, EM*  
225 *DESACORDO com o parecer da Procuradoria Geral deste TCE-RJ e PARCIALMENTE DE*  
226 *ACORDO com o Ministério Público de Contas, com o registro de que as manifestações das*  
227 *instâncias instrutivas poderão ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço*  
228 *próprio às consultas processuais<sup>2</sup> e VOTO: 1. Por CONHECIMENTO da Consulta, ante a*  
229 *presença dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ 276/2017;*  
230 *2. Por EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Consulente: 2.1. Para que tome ciência da decisão*  
231 *desta Corte, consignando a seguinte tese: 2.1.1 Ao comando constitucional previsto no*  
232 *inciso XVI do art. 37 aplica-se interpretação estrita, de modo que o cargo de Professor,*  
233 *descrito nas alíneas “a” e “b” da citada norma, deve ter, dentre as atribuições,*  
234 *necessariamente, a docência, expressão que não abarca as demais carreiras do magistério*  
235 *como Pedagogo e Orientador Pedagógico; 2.2. Para que tome ciência da deliberação*  
236 *ocorrida no âmbito do Processo TCE-RJ 208.069- 8/22 (Consulta nº 08/2023), disponível no*  
237 *sítio eletrônico desta Corte (<https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/consultas>); 3. Por*  
238 *ARQUIVAMENTO dos autos.” Os membros solicitaram ao membro **Priscila Vasconcellos***  
239 *o levantamento de todas as situações analisadas por esta comissão a partir 2021 que*  
240 *estejam envolvendo casos de acumulação semelhantes a fim de diligenciar sobre as*  
241 *manifestações pretéritas com o intuito de evitar decessos contraditórios em casos*  
242 *semelhantes. **CONCLUSÃO:** Os membros, por unanimidade, sugerem pelo*  
243 ***SOBRESTAMENTO** Os membros solicitaram ao membro **Priscila Vasconcellos** o*  
244 *levantamento de todas as situações analisadas por esta comissão a partir 2021 que estejam*  
245 *envolvendo casos de acumulação semelhantes a fim de diligenciar sobre as manifestações*  
246 *pretéritas com o intuito de evitar decessos contraditórios em casos semelhantes. Nada mais*  
247 *havendo, às dezessete horas e quarenta e cinco minutos, foi dada como encerrada esta*  
248 *reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata*  
249 *sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a*  
250 *presente.*

251  
252  
253  
254 Adilson Gusmão dos Santos

255  
256  
257  
258  
259  
260  
261  
262  
263  
264  
265  
266  
267  
268  
269  
270  
271  
272  
273  
274  
275  
276  
277  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288  
289  
290  
291  
292  
293  
294  
295  
296  
297  
298  
299  
300  
301  
302  
303  
304  
305  
306  
307  
308  
309  
310  
311  
312  
313  
314  
315  
316  
317  
318  
319  
320  
321  
322  
323  
324  
325  
326  
327  
328  
329  
330  
331  
332  
333  
334  
335  
336  
337  
338  
339  
340  
341  
342  
343  
344  
345  
346  
347  
348  
349  
350  
351  
352  
353  
354  
355  
356  
357  
358  
359  
360  
361  
362  
363  
364  
365  
366  
367  
368  
369  
370  
371  
372  
373  
374  
375  
376  
377  
378  
379  
380  
381  
382  
383  
384  
385  
386  
387  
388  
389  
390  
391  
392  
393  
394  
395  
396  
397  
398  
399  
400  
401  
402  
403  
404  
405  
406  
407  
408  
409  
410  
411  
412  
413  
414  
415  
416  
417  
418  
419  
420  
421  
422  
423  
424  
425  
426  
427  
428  
429  
430  
431  
432  
433  
434  
435  
436  
437  
438  
439  
440  
441  
442  
443  
444  
445  
446  
447  
448  
449  
450  
451  
452  
453  
454  
455  
456  
457  
458  
459  
460  
461  
462  
463  
464  
465  
466  
467  
468  
469  
470  
471  
472  
473  
474  
475  
476  
477  
478  
479  
480  
481  
482  
483  
484  
485  
486  
487  
488  
489  
490  
491  
492  
493  
494  
495  
496  
497  
498  
499  
500  
501  
502  
503  
504  
505  
506  
507  
508  
509  
510  
511  
512  
513  
514  
515  
516  
517  
518  
519  
520  
521  
522  
523  
524  
525  
526  
527  
528  
529  
530  
531  
532  
533  
534  
535  
536  
537  
538  
539  
540  
541  
542  
543  
544  
545  
546  
547  
548  
549  
550  
551  
552  
553  
554  
555  
556  
557  
558  
559  
560  
561  
562  
563  
564  
565  
566  
567  
568  
569  
570  
571  
572  
573  
574  
575  
576  
577  
578  
579  
580  
581  
582  
583  
584  
585  
586  
587  
588  
589  
590  
591  
592  
593  
594  
595  
596  
597  
598  
599  
600  
601  
602  
603  
604  
605  
606  
607  
608  
609  
610  
611  
612  
613  
614  
615  
616  
617  
618  
619  
620  
621  
622  
623  
624  
625  
626  
627  
628  
629  
630  
631  
632  
633  
634  
635  
636  
637  
638  
639  
640  
641  
642  
643  
644  
645  
646  
647  
648  
649  
650  
651  
652  
653  
654  
655  
656  
657  
658  
659  
660  
661  
662  
663  
664  
665  
666  
667  
668  
669  
670  
671  
672  
673  
674  
675  
676  
677  
678  
679  
680  
681  
682  
683  
684  
685  
686  
687  
688  
689  
690  
691  
692  
693  
694  
695  
696  
697  
698  
699  
700  
701  
702  
703  
704  
705  
706  
707  
708  
709  
710  
711  
712  
713  
714  
715  
716  
717  
718  
719  
720  
721  
722  
723  
724  
725  
726  
727  
728  
729  
730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
740  
741  
742  
743  
744  
745  
746  
747  
748  
749  
750  
751  
752  
753  
754  
755  
756  
757  
758  
759  
760  
761  
762  
763  
764  
765  
766  
767  
768  
769  
770  
771  
772  
773  
774  
775  
776  
777  
778  
779  
780  
781  
782  
783  
784  
785  
786  
787  
788  
789  
790  
791  
792  
793  
794  
795  
796  
797  
798  
799  
800  
801  
802  
803  
804  
805  
806  
807  
808  
809  
810  
811  
812  
813  
814  
815  
816  
817  
818  
819  
820  
821  
822  
823  
824  
825  
826  
827  
828  
829  
830  
831  
832  
833  
834  
835  
836  
837  
838  
839  
840  
841  
842  
843  
844  
845  
846  
847  
848  
849  
850  
851  
852  
853  
854  
855  
856  
857  
858  
859  
860  
861  
862  
863  
864  
865  
866  
867  
868  
869  
870  
871  
872  
873  
874  
875  
876  
877  
878  
879  
880  
881  
882  
883  
884  
885  
886  
887  
888  
889  
890  
891  
892  
893  
894  
895  
896  
897  
898  
899  
900  
901  
902  
903  
904  
905  
906  
907  
908  
909  
910  
911  
912  
913  
914  
915  
916  
917  
918  
919  
920  
921  
922  
923  
924  
925  
926  
927  
928  
929  
930  
931  
932  
933  
934  
935  
936  
937  
938  
939  
940  
941  
942  
943  
944  
945  
946  
947  
948  
949  
950  
951  
952  
953  
954  
955  
956  
957  
958  
959  
960  
961  
962  
963  
964  
965  
966  
967  
968  
969  
970  
971  
972  
973  
974  
975  
976  
977  
978  
979  
980  
981  
982  
983  
984  
985  
986  
987  
988  
989  
990  
991  
992  
993  
994  
995  
996  
997  
998  
999  
1000



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

256

257

258

259

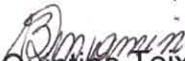
260

261

262

263

264

  
Carolina Quintino Teixeira Benjamin

  
Daniel Barros Valdez

  
Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

  
Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

  
Rodrigo de Oliveira Cavour

  
Túlio Marco Castro Barreto